



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11610.005874/2002-61
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.533 – 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco, sobre o valor objeto de oposição estatal (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543 C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento aos embargos de declaração, para retificar o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Maria Teresa Martínez López.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

VALCIR GASSEN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Póssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303-001.614 (fls. 921 a 926), de 30 de agosto de 2011, proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, conforme se verifica da sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543 C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUENTES.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "juris et de jure", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte.

Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

O Recurso Especial (fls. 824 a 849) interposto pelo Contribuinte visava a aplicação da taxa Selic na base de cálculo do crédito presumido de IPI com ressarcimento de PIS/Cofins baseado no princípio da isonomia, bem como a exclusão da base de cálculo das aquisições de matérias-primas adquiridas de pessoas físicas e cooperativas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contrarrazões (fls. 900 a 920) demonstrando a diferença entre restituição e ressarcimento e, ainda, alegando que, por tratar-se de ressarcimento, só terá direito ao crédito presumido aqueles insumos provenientes de contribuintes das referidas contribuições. Em tempo, salientou que a taxa SELIC não é índice de correção monetária, logo, não cabe, por este raciocínio, à remuneração do contribuinte com os juros que estão embutidos na taxa SELIC.

O referido Acórdão entendeu que o Recurso Especial do Contribuinte deve ser acolhido, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a atualização do ressarcimento de créditos presumidos de IPI deve se dar utilizando a taxa SELIC.

Salienta-se que o presente Embargos de Declaração (fls. 930 e 931) foi interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 12 de abril de 2013 visando sanar omissão. O Despacho de Admissibilidade (fls. 1299 a 1304), de 11 de setembro de 2015, acolheu os embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que a questão seja esclarecida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

Os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional face ao Acórdão nº 9303001.614 é tempestivo.

Conforme o art. 65 do Regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, repetidos pelo art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão for obscuro, omissivo ou contraditório no que tange a decisão e seus fundamentos, ou, como é alegado no caso em tela, for omissivo ponto sobre o qual deveria

pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) contados da ciência do acórdão.

O Embargante alega que o referido acórdão foi omissivo ao não apontar os fundamentos fáticos que assemelham o presente feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme observa-se em trecho do referido Embargos de Declaração:

*A União (Fazenda Nacional), por sua procuradora, com amparo no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, vem apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos motivos a seguir aduzidos:*

A 3ª Turma da CSRF deu provimento ao recurso especial do contribuinte para conceder a atualização dos créditos presumidos do IPI pela taxa Selic.

O posicionamento da citada Turma foi tomado com base no julgamento do Resp 1.035.847 (RS), sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, em procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Para melhor aclarar o vício alegado, vale transcrever a ementa do julgado proferido pelo STJ e referido no voto:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. (...)

*O acórdão embargado é **omisso**, pois não aponta os fundamentos (fáticos) que assemelham o presente feito àquele no qual foi proferido o recurso especial repetitivo para aqui proclamar o mesmo entendimento.*

*Registre-se que a hipótese dos autos em nada se coaduna com a jurisprudência do STJ, que trata especificamente do creditamento de IPI (crédito básico e escritural), **não abrangendo hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI, que tem nítida natureza de incentivo fiscal.** Nesse contexto, observa-se que o acórdão ora recorrido não observou essa peculiaridade, vinculando indevidamente o decísum ao cumprimento do disposto no art. 62-A do RI-CARF.*

*O entendimento acima sedimentado e agora pacificado no âmbito do STJ não deixa espaços para outras divagações ou interpretações: Não há possibilidade de correção pela incidência da Taxa Selic aos pedidos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, **autorizando-se tal correção tão-somente as hipóteses de creditamento do IPI obstacularizadas indevidamente pelo fisco.***

Esses créditos sujeitos à correção monetária têm natureza diversa daquele concernente ao IPI incidente sobre insumos adquiridos, cujos créditos serão utilizados para abatimento do PIS e da COFINS.

Logo, não há autorização legal para a incidência da SELIC As hipóteses de ressarcimento de crédito presumido de IPI, seja a partir do protocolo do pedido, seja a partir de qualquer outro momento.

Assim, considerando que o acórdão embargado socorreu-se de decisão embasada em premissas fáticas diversas do presente feito, conforme acima alinhavado, resta claro que o decisum carece de fundamentação, estando assim presente o vício da omissão.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento c o provimento do presente recurso para sanar o vício acima apontado.

Nesses termos, pede deferimento.

No Exame de Admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls. 1299 a 1304) o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que:

“(...)efetivamente, não se fez a necessária vinculação do caso concreto às hipóteses abrangidas pelo REsp em referência, pois não há qualquer menção a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito”.

Cabe aqui, uma vez que alegado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e considerado no juízo de admissibilidade, citar a ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça que foi utilizada como base para o acórdão nº 9303002.253, ora embargado, que aplica a incidência da taxa SELIC sobre os créditos de IPI no caso de ocorrer a vedação ao aproveitamento dos créditos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, postergase o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em

08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro oLUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

Com a devida vênia ao entendimento proferido na admissibilidade dos embargos, por alegada omissão, cito trecho do voto do Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda em que faz referência da decisão do Superior Tribunal de Justiça e o presente feito desta forma:

Quanto ao mérito, todavia, o recurso especial da Fazenda Nacional não merece melhor sorte.

Deveras, com relação à atualização do ressarcimento de créditos presumidos de IPI pela taxa SELIC, veiculada no recurso especial do contribuinte, é de se notar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”.

(...)

A decisão acima aludida foi proferida justamente em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas, também objeto do presente processo. (grifou-se).

Assim, como se pode depreender da leitura acima, a alegada omissão inexistente visto que o Conselheiro indica que “atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas, **também objeto do presente processo**”.

A oposição estatal também está evidenciada diante do litígio a respeito do crédito sobre a aquisição de insumos de cooperativas e pessoas físicas, tanto que se decidiu que para a apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI é irrelevante se houve ou não incidência de PIS e COFINS na etapa anterior e diante de tal litígio, configurando a oposição estatal, decidiu-se também que cabe a aplicação da taxa SELIC de acordo com o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.

Assim, por si só, a existência do presente litígio já afasta a alegada falta de indicação de oposição estatal, motivo da arguida interposição dos embargos por omissão.

Ante o exposto, da legislação aplicável ao caso e a reprodução da jurisprudência pelos conselheiros do CARF, voto em acolher os embargos para suprir a omissão, com efeitos infringentes, incidindo a taxa SELIC somente sobre os valores objeto da oposição estatal.

Valcir

Gassen

-

Relator

Processo nº 11610.005874/2002-61
Acórdão n.º **9303-003.533**

CSRF-T3
Fl. 1.309

CÓPIA